



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – licita@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Licitatório n. 036/PMSJB/2024 – Pregão Eletrônico n. 010/PMSJB/2024

Recurso: Processo Administrativo 0020.000003940/2024 – Qualidade Mineração Ltda e

Processo Administrativo 0020.000003941/2024 – Ceman Com. de Areia Ltda

Contrarrazões: Processo Administrativo 0020.000003942/2024 – GS Com. de Areia Ltda

JULGAMENTO DE RECURSO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA e CEMAN COMÉRCIO DE AREIA e contrarrazões interposta pela empresa GS COMÉRCIO DE AREIA LTDA.

Em resumo, a empresa QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, questiona os lances ofertados pela empresa CEMAN COMÉRCIO DE AREIA para os lotes 05 e 10, bem com a exequibilidade da proposta ofertada pela empresa GS COMÉRCIO DE AREIA LTDA.

Já a empresa CEMAN COMÉRCIO DE AREIA, questiona a exequibilidade da proposta vencedora pela empresa GS COMÉRCIO DE AREIA LTDA, para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08 e 09.

2. PRELIMINARMENTE

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

Conforme verificado nos autos, os recursos administrativos interpostos e contrarrazões são tempestivos, passível de análise em relação as questões de mérito.

Passamos a análise.

3. MÉRITO

As razões expostas pelas requerentes estão devidamente claras, de modo a proporcionar a perfeita análise e julgamento das insurgências.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Não é necessária a repetição dos elementos dispostos nas razões dos presentes recursos administrativos e contrarrazões, vez que, constantes do documento anexado no processo.

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos nas peças recursais das recorrentes, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

As recorrentes sustentam em suma que, a proposta da recorrida restou com valor inferior a 75% do valor estimado, devendo ser desclassificada, sendo que o preço ofertado está inexecutável.

Deste modo, acerca do valor ofertado pela recorrida, destaca-se, inicialmente, que a sessão pública teve uma disputa de preços entre os participantes que, em sua maioria, partiram do valor estimado pelo instrumento convocatório até culminar no valor final.

Posto isto, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório, acerca do preço inexecutável:

9.6. No caso de serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

9.6.1. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o *caput*, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

9.6.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

9.6.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexecutáveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – licita@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

No entanto, considerando que não se trata de uma contratação complexa, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela recorrida é inexequível, considerando apenas como base o fato de que o valor final proposto concedeu uma redução total de aproximadamente 42,06% do valor estimado pela Administração, conforme alegado pela recorrente, vejamos a seguir o deságio de cada item:

Código	Produto	Quantidade	Valor Referência	Valor Ofertado	Deságio
0001	AREIA PARA ATERRO. A ENTREGA SERÁ REALIZADA NO LOCAL INDICADO PELA SECRETARIA SOLICITANTE.	500	R\$ 105,31	R\$ 38,90	-63,06 %
0002	AREIA COM BRITA Nº 0. A ENTREGA SERÁ REALIZADA NO LOCAL INDICADO PELA SECRETARIA SOLICITANTE.	150	R\$ 157,64	R\$ 79,90	-49,31 %
0003	AREIA MÉDIA LIMPA. A ENTREGA SERÁ REALIZADA NO LOCAL INDICADO PELA SECRETARIA SOLICITANTE.	5.000	R\$ 159,25	R\$ 49,90	-68,67 %
0004	AREIA GROSSA LIMPA (SEIXO GROSSO). A ENTREGA SERÁ REALIZADA NO LOCAL INDICADO PELA SECRETARIA SOLICITANTE.	1.000	R\$ 163,12	R\$ 49,90	-69,41 %
0005	RACHÃO, TAMBÉM CONHECIDO COMO PEDRA DE MÃO, É UM AGREGADO GRAÚDO, CONSTITUÍDO DO MATERIAL QUE PASSA NO BRITADOR PRIMÁRIO (UMA PEDRA BRUTA, DE MAIOR DIMENSÃO) E É RETIDO NA PENEIRA DE 76MM, COM DIMENSÕES QUE VARIAM ENTRE 76 E 250MM. A ENTREGA SERÁ REALIZADA NO LOCAL INDICADO PELA SECRETARIA SOLICITANTE.	2.000	R\$ 136,72	R\$ 89,90	-34,25 %
0006	PEDRA DETONADA CONTENDO DIMENSÕES VARIANDO ENTRE 1 E 1,5M DE DIÂMETRO. AS PEDRAS DEVERÃO SER ENTREGUES PELA CONTRATADA EM TODOS OS BAIRROS DO MUNICÍPIO.	10.000	R\$ 96,71	R\$ 72,53	-25,00 %
0007	BRITA Nº 01. A ENTREGA SERÁ REALIZADA NO LOCAL INDICADO PELA SECRETARIA SOLICITANTE.	300	R\$ 146,24	R\$ 90,90	-37,84 %
0008	BRITA Nº 2: PRODUTO PROVENIENTE DE BRITAGEM SECUNDÁRIA DE ROCHA Sã E CLASSIFICADA POR PENEIRAMENTO. UTILIZADA PARA FORROS DE ESTRADAS, PÁTIOS, NA MISTURA DA BASE DE BRITA GRADUADA E CONCRETO PARA APLICAÇÃO EM GRANDES PISOS COM A ESPESURA MAIS ELEVADA. DIMENSÃO 19MM A 32MM. A ENTREGA SERÁ REALIZADA NO LOCAL INDICADO PELA SECRETARIA SOLICITANTE.	500	R\$ 136,24	R\$ 91,90	-32,55 %
0009	PÓ DE PEDRA, TAMBÉM CONHECIDO COMO PÓ DE BRITA, É MATERIAL COM DIÂMETRO MÁXIMO DE 4,8 MILÍMETROS, MÓDULO DE FINURA DE 2,55 E ABRASÃO DE 48% DE DESGASTE BASEADO NO ENSAIO LOS ANGELES (DNER-ME 035/98). A ENTREGA SERÁ REALIZADA NO LOCAL INDICADO PELA SECRETARIA SOLICITANTE.	1.500	R\$ 146,31	R\$ 95,90	-34,45 %
0010	BASE DE BRITA GRADUADA CONSISTE EM UM MATERIAL COM DISTRIBUIÇÃO GRANULOMÉTRICA BEM GRADUADA, COM DIÂMETRO MÁXIMO DOS AGREGADOS NÃO EXCEDENDO A 38 MM EFINOS ENTRE 3 E 9% (PASSANTE NA PENEIRA Nº 200), QUE CONFERE UM BOM INTERTRAVAMENTO DO ESQUELETO SÓLIDO E UMA BOA RESISTÊNCIA, COM ISC NORMALMENTE ELEVADO, DA ORDEM DE 80% A MAIORES QUE 100%. O MR DESTAS BASES É EM MÉDIA 100 A 400MPA - (1.000 A 4.000KG/CM ²), DEPENDENDO DA GRADUAÇÃO, DA NATUREZA DOS AGREGADOS, DO ESTADO DE COMPACTAÇÃO E DO ESTADO DE TENSOES, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE A TENSAO DE CONFINAMENTO. OS AGREGADOS SÃO COMUMENTE DERIVADOS DE ROCHAS BRITADAS E DEVEM TIPICAMENTE ATENDER AOS SEGUINTE REQUISITOS: SANIDAD E DOS AGREGADOS GRAUDOS = 15% E MIUDOS = 18%, ABRA SAO LOS ANGELES LA = 50% E EQUIVALENTE AREIA EA > 40% (MATERIAL PASSANTE NA PENEIRA Nº 4), LAMELARID ADE = 20% (ABNT, 1991C. 1991F) A ENTREGA SERÁ REALIZADA NO LOCAL INDICADO PELA SECRETARIA...(Conforme Edital)	1.500	R\$ 164,12	R\$ 123,09	-25,00 %
Resultado Parcial			R\$ 2.853.848,00	R\$ 1.637.640,00	42,62 %

Logo, em relação aos apontamentos realizados pelas recorrentes, onde aduz que a recorrida deixou de respeitar aos requisitos mínimos legais e editalícios, em desacordo a legislação vigente, apresentando assim, uma proposta considerada inexequível, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – licita@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização...), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado)

No mesmo sentido, cita-se os entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União:

"Considerando que a inexecutabilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração." (TCU – Plenário – Acórdão 148/2006)

"A desclassificação por inexecutabilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da executabilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado". (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019)

Igualmente destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL.** ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que **a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente.** - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, **também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – licita@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12/04/2018) (grifado).

De mesmo modo é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

"É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexecuibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexecuibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexecuibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexecuível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: **"Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc."**. 7

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público. 8

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular." (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifado)

Em recente entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a possibilidade de diligência em caso de apresentação de proposta com valor inexecuível, conforme § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/21:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexecuível. **Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.** Possibilidade. **Presunção de inexecuibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta.** Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – licita@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

providos." (grifado) (TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528- 23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023.)

Nesta senda, cabe aqui esclarecer que o Pregoeiro não entendeu ser necessária a abertura de diligência, em face da apresentação de documentação a fim de confirmar a exequibilidade da proposta da recorrida.

Corroborado, a manifestação da recorrida, confirmou que sua proposta é plenamente exequível, mencionando que os preços são competitivos e idôneos, pelo fato de a empresa extrair o minério "areia" e os minérios "não extraídos" terem parcerias com fornecedores extratores, conseguindo assim reduzir seu custo operacional. Destaca que a estrutura dos custos foi elaborada para garantir a exequibilidade da proposta e o estudo na elaboração da proposta inclui: mão de obra, materiais e equipamentos, despesas administrativas e operacionais, impostos e encargos legais, conforme previsto no item 9.2 do edital.

Deste modo, não há que se falar em inexequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem custos e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Ademais, importante salientar que, dentre os documentos de habilitação apresentados pela recorrida, constam os atestados de capacidade técnica, que corroboram com o mérito de que a empresa possui aptidão para executar serviços de características compatíveis aos licitados.

Logo, não prosperam as alegações de que a recorrida não tem condições de manter sua proposta, visto que se tratam, comprovadamente, de matérias que ela já forneceu, os quais foram inclusive atestados.

Tão pouco há que se advertir sobre risco de dano à Administração, tendo em vista que, todas as exigências relativas as execuções do objeto devem ser devidamente cumpridas, conforme dispostas no edital, sendo que, o eventual descumprimento por parte da Contratada é passível de penalização, conforme sanções regradas no edital.

Ressalta-se ainda que, até o presente momento, a Recorrida não possui qualquer sanção impeditiva com este Município.

É importante destacar ainda, que o presente processo licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, modalidade na qual as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, com o propósito da referida modalidade.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Portanto, diante dos fatos, não assiste razão as recorrentes ao alegar a inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela recorrida.

Em relação aos apontamentos feitos pela recorrente recorrida QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, onde questiona os lances ofertados pela empresa CEMAN COMÉRCIO DE AREIA para os lotes 05 e 10, entendo que não merece prosperar. O sistema aceita que os licitantes ofertem lances com o mesmo valor para o mesmo item. Especificamente para o item 10, as empresas que ofertaram os lances de mesmo valor, tiveram a oportunidade de ofertar o lance de desempate, sendo que não foram enviados, desta forma, foi realizado o sorteio de desempate, tendo como vencedor o “token 1”, que somente após a divulgação dos fornecedores, observou-se se tratar da empresa CEMAN COMÉRCIO DE AREIA, conforme demonstrado a seguir:

11/07/2024 - 09:22:21	Sistema	O item 0010 foi aberto pelo pregoeiro.
11/07/2024 - 09:22:21	Sistema	O item 0010 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
11/07/2024 - 09:37:21	Sistema	O item 0010 entrou em tempo aleatório.
11/07/2024 - 09:45:50	Sistema	Para o item 0010, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 11/07/2024 às 09:50:52.
11/07/2024 - 09:45:50	Sistema	Os autores das ofertas dos seguintes valores também podem ofertar um lance final e fechado: R\$ 155,90
11/07/2024 - 09:50:52	Sistema	A fase de lances fechados do item 0010 foi encerrada em 11/07/2024 às 09:50:52. Por não ter lances na fase fechada, o pregoeiro poderá agendar uma nova fase fechada ou encerrar o item.
11/07/2024 - 09:51:36	Sistema	O item 0010 foi encerrado em situação de empate.
11/07/2024 - 09:53:06	Sistema	A data limite da sessão de desempate do item 0010 foi definida pelo pregoeiro para 11/07/2024 às 10:07.
11/07/2024 - 09:53:06	Sistema	Os fornecedores que ofertaram lance no valor de R\$ 123,09 para o item 0010 poderão ofertar um lance ÚNICO de desempate até 11/07/2024 às 10:07.
11/07/2024 - 09:58:34	Sistema	A data limite da sessão de desempate do item 0010 foi redefinida pelo pregoeiro para 11/07/2024 às 10:10.
11/07/2024 - 10:10:03	Sistema	Não foram enviados lances de desempate para o item 0010.
11/07/2024 - 10:12:06	Sistema	O item 0010 foi encerrado.
11/07/2024 - 10:12:10	Sistema	Desempate realizado para o item 0010 tem como vencedor o fornecedor com token 1
11/07/2024 - 14:12:21	Sistema	Para o item 0010 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor CEMAN COMERCIO DE AREIA EIRELI.

4. DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** os recursos administrativos interpostos pelas empresas QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA e CEMAN COMÉRCIO DE AREIA, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão do pregoeiro que declarou a empresa **GS COMÉRCIO DE AREIA LTDA** vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08 e 09 e a empresa **CEMAN COMÉRCIO DE AREIA** vencedora dos itens 06 e 10.

Dê-se ciência às empresas recorrentes da presente decisão.

São João Batista, 29 de julho de 2024.

Gelio de Oliveira

Secretário Municipal de Infraestrutura